



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**PROCESSO Nº 10640.003.060/92-85**

MEMO

Sessão de 07 de dezembro de 19 95

**ACÓRDÃO Nº 103-16.922**

Recurso nº: 89.449 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1992

Recorrente: LACREME IND. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

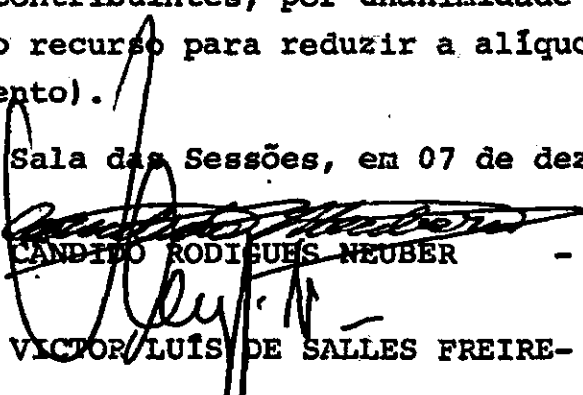
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

**FINSOCIAL - Exercício 91/92 - "É in  
devida a exação a partir dos fatos  
geradores ocorridos a partir de ja  
neiro/89 ao percentual expendente  
de 0,5%."**

Vistos, relatados e discutidos os presentes au  
tos de recurso interposto por LACREME IND. DE GÊNEROS ALIMENTÍ  
CIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei  
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provi  
mento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para  
0,5% (meio por cento).

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Formalizado em: **25 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse  
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Vil  
son Biaçola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos  
Diniz.



PROCESSO No.10640.003.060/92-85

Recurso no. 89449

Acórdão no. 103-16.922

Recorrente: Lacreme Ind. de Gêneros Alimentícios Ltda.

### RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.73/75 julgou procedente o auto de infração vestibular que exigira recolhimento de contribuições para o FINSOCIAL deixando, no particular, assente que o exame da arguição de inconstitucionalidade não seria passível de exame na instância administrativa e, de resto, volvendo para suposta discussão judicial, que não se fez a prova do depósito judicial ou administrativo das importâncias em litígio, de sorte a suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado.

No seu apelo insiste a parte recursante na tese da inconstitucionalidade, juntando cópia de ação de repetição que teria porposto na órbita da Justiça Federal.

É o breve relato.



**PROCESSO No. 10640.003.060/92-85**

**ACÓRDÃO Nº 103-16.922**

**VOTO**

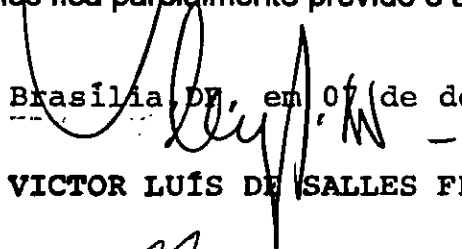
**Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -RELATOR**

O recurso é tempestivo e assim dele conheço.

No âmago da questão, a partir já do texto do art. 17 da Medida Provisória no. 1142, de 29 de setembro último, toda a discussão relativa à inconstitucionalidade da alíquota no percentual excedente de 0.5% fica prejudicada, haja vista o acatamento do Poder Executivo, ao subscrever referida medida, ao entendimento emanado da E.Côrte. Neste diapasão, é de se prover o apelo do autuado para o ajuste da exação ao referido percentual, mantidas as penalidades na consagração parcial do lançamento de ofício, até porque não se fez prova do depósito judicial de quaisquer valores nos autos da cautelar noticiada, de sorte a inibir total ou parcialmente o lançamento.

Sob tais termos fica parcialmente provido o apêlo.

Brasília, DF, em 07 de dezembro de 1995.

  
**VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -RELATOR**

